



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00785/07

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Suelma de Fátima Bruns
Entidade: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO. Aquisição e licença de uso de sistema operacional Windows XP para uso administrativo nas escolas da rede municipal, racks metálicos, lousas digitais e material permanente. Exame da Legalidade. Ausência de Máculas. Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC – 1145/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 00785/07, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 053/2006, realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição e licenças de uso de sistema operacional Windows XP para uso administrativo nas escolas da rede municipal, racks metálicos para acomodação e organização de ativos de rede de computadores, lousas digitais e material permanente (servidores, micro-computadores e demais equipamentos de informática) destinados a diversas secretarias, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a licitação mencionada;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00785/07

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Suelma de Fátima Bruns

Entidade: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 053/2006, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição e licenças de uso (Office em português) de sistema operacional Windows XP para uso administrativo nas escolas da rede municipal, racks metálicos para acomodação e organização de ativos de rede de computadores, lousas digitais e material permanente (servidores, micro-computadores e demais equipamentos de informática) destinados a diversas secretarias.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 1097/1099), constatou a ausência de vários documentos referentes ao procedimento licitatório, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e sugerindo a citação do responsável.

Após a análise de defesa apresentada pelo gestor às fls. 1102/1107, o Órgão de Instrução considerou sanadas as irregularidades, com exceção da ausência do instrumento de contrato e de sua publicação, sugerindo nova notificação do responsável para apresentar o documento faltoso. Após análise da defesa, a Auditoria verificou que foi apresentada a documentação solicitada (notas de empenho), razão pela qual se posicionou pela regularidade do certame.

Não obstante o parecer favorável da Auditoria, o Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vistas do processo com o intuito de realizar uma pesquisa de mercado para verificar a compatibilidade dos valores dos bens adquiridos com os disponíveis no mercado à época. Após a referida pesquisa, a Assessoria do Gabinete do citado Conselheiro constatou que dois itens (Estação de Trabalho – Mod. Lenovo ThinkCentre M52 e Impressora Laser – Xerox/Phaser 3428DN) apresentaram valores acima dos de mercado, os quais somados chegam a um excesso de aproximadamente R\$ 195.050,32. Dessa feita, o Cons. Fábio Túlio determinou o retorno dos autos à Divisão e Licitações e Contatos - DILIC para proceder, de forma acurada e sistematizada, ao levantamento nos preços de aquisição, comparando com aqueles praticados no mercado, bem como para informar sobre o pagamento e a incorporação dos bens adquiridos ao patrimônio do município.

O Órgão auditor, ao manifestar-se, argumentou a dificuldade em se fazer novo levantamento de preços em função do tipo de produto adquirido e do lapso temporal decorrido, e pugnou pela notificação da autoridade responsável para pronunciar-se sobre as distorções de preços apontadas. A gestora foi devidamente intimada, entretanto não apresentou defesa, voltando os autos à Auditoria, que, no relatório final (fls. 1189/1190), entendeu que não houve excesso de preços.

Instado a se manifestar, o Parquet, em seu parecer de fls. 1191/1195, no tocante ao tema sobrepreço, adota o posicionamento do Tribunal de Contas da União, o qual entende que a constatação de sobrepreço, quando a administração adquire bens ou serviços por valor superior àquele que é praticado no mercado, decorre da não compatibilidade do preço contratado com o valor médio de mercado praticado no local da compra à época da aquisição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Segundo o órgão ministerial, os parâmetros utilizados pelo Conselheiro Fábio Túlio para demonstração de sobrepreço, no tocante à impressora Laser Xerox/Praser 3428Dn, foram os valores pagos pelo TRE/PB e pelo Ministério Público Federal, cujas aquisições ocorreram em dezembro de 2007 e 2006 respectivamente. Com relação à estação de trabalho – Mod. Lenovo Thinkcentre M52, o sobrepreço apontado tem por paradigma o valor de mercado extraído do sitio <http://info.abril.uol.br/ferramentas/print.php>, documento do dia 01 de novembro de 2006. O valor pelo qual o TRE/PB adquiriu a impressora não necessariamente constitui a média de mercado, pois este pode estar muito abaixo da média, e no que tange à estação de trabalho, não se sabe se o valor apresentado no mencionado site é aplicado no Município de João Pessoa.

Assim, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos mencionados, o Ministério Público Especial manifestou-se pela regularidade do Pregão Presencial nº 053/2006 e das notas de empenho decorrentes, sugerindo o arquivamento do processo. Por fim, destacou a necessidade de se realizar o controle dos gastos públicos de forma prévia ou concomitante, tendo em vista que o controle *a posteriori* impossibilita a plena fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos gastos públicos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** a licitação mencionada;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator